

---

## **OS EFEITOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS**

**Adriane Bündel<sup>1</sup>**

**Ronald Pícoli Pinheiro<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Com a constante atualização da legislação contábil e tributária relacionada à atividade rural e da pouca ênfase que é dada à contabilidade tributária nesta atividade. O presente artigo propõe algumas análises de critérios que devem ser adotados nos contratos de atividade rural, bem como os efeitos contábeis e tributários nas relações jurídicas estabelecidas nos contratos agrários tanto das pessoas físicas como jurídicas, identificando os benefícios fiscais estabelecidos pela legislação para as diferentes relações.

### **1. INTRODUÇÃO**

Na reforma do Código Civil Brasileiro, em 2002, não houve citação em relação aos contratos agrários, delegando, assim, a regulamentação destes contratos aos textos legais específicos como à Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), à Lei nº 4.947/66 e ao Decreto nº 59.566/66, que regulamenta o Estatuto. Estes textos legais normatizam o uso e posse temporária da terra, bem como os direitos e obrigações deste, estipulam seus prazos mínimos, regulamentam a extinção dos contratos e outros assuntos concernentes a estas relações contratuais dos bens imóveis rurais.

Por meio dos resultados da pesquisa realizada foram demonstrados quais critérios devem ser adotados para se fazer uma melhor relação contratual no âmbito da atividade rural.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis da UFSM; E-mail: adrigundel@bol.com.br

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Contábeis da UFSM; E-mail: rppinheiro70@hotmail.com

## 2. OS EFEITOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

### Contrato

Significa unir, contrair. Em se tratando dos contratos agrários existem várias formas contratuais que se configuram nas propriedades rurais e, apesar de serem relação contratual, não são contratos agrários, já que este tipo de relação só receberá esta classificação quando forem efetuadas nas atividades rurais.

Vasconcelos *apud* Anceles (2002: 31) diz que: “chama-se contrato agrário aquele que tem por objeto serviços referentes ao cultivo do solo e sua produção, mediante um salário em moeda ou em frutos cultivados ou colhidos pelo locador”.

A legislação tributária estabelece, para fins de incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que atividade rural é:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

V – a atividade de captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal, inclusive a exploração em regime de parceria;

VI – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Os contratos agrários são delineados em seus traços gerais pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), sendo regulamentada pelo Decreto nº 59.566/66. Estes contratos terão normas obrigatórias e imperativas, tendo em vista o interesse coletivo.

O Código Civil não contempla os contratos agrários, mas servirá de base no que couber, uma vez que normatiza a relação entre pessoas. Além disso, estes contratos não podem ser tratados à margem do sistema geral dos negócios jurídicos, não se afastando dos princípios fundamentais e tradicionais dos contratos.

A Função Social da Terra é verificada tanto na Constituição Federal, no Código Civil, quanto na legislação que normatiza os contratos agrários onde são dedicados diversos dispositivos disciplinares ao uso da propriedade rural e colocando a função social do contrato como um dos fatores de maior preponderância.

Um número expressivo de obras interroga sobre a real utilização dos contratos agrários, questionando o uso do contrato agrário como forma de manter a terra produzindo e, com esta feita, não ter o imóvel rural incluído na reforma agrária.

### **Contratos Agrários**

As relações contratuais, em geral, são reguladas pelos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que diz respeito ao acordo de vontades e objeto.

Os contratos agrários podem ser escritos ou verbais. Ambos podem ser comprovados através de prova testemunhal, mas apesar da existência desse tipo de prova, muitos conflitos surgem em face de ausência de um contrato por escrito. Portanto, para fins fiscais, exige-se a forma escrita.

Os contratos que forem confeccionados à luz da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do Decreto nº 59.566/66 e, portanto terão uma legislação específica que os regulamenta, serão considerados nominados ou típicos. Porém, estes contratos serão suplementados pelo Código Civil no que couber.

Os contratos inominados ou atípicos seriam uma consequência de contratar. O novo Código Civil, em seu artigo 425, prevê que estes são lícitos, uma vez que ainda não são contemplados ou regidos por lei específica. O Decreto nº 59.566/66 prevê as relações contratuais diferentes das nominadas, arrendamento e parceria rural.

O contrato de Arrendamento é definido pela legislação específica como um contrato agrário. Concluem-se, tendo como partes, de um lado, o proprietário da terra ou quem lhe faça às vezes e, de outro, o rurícola que exercerá ali a atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

O Decreto nº 59.566/66, em seu art 3º, define arrendamento como:

Arrendamento rural é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites da Lei.

No contrato de arrendamento, a posse direta do imóvel é transferida ao arrendatário que assumirá todos os riscos da exploração e os usufrutos que dele prover. Em contrapartida, o arrendador recebe remuneração certa como aluguel estabelecido em valor pecuniário. Fica contratado por um tempo determinado ou não o uso do todo ou de partes do imóvel rural.

Na parceria rural, é cedido o uso da coisa sem que necessariamente seja transferida a posse do imóvel ao parceiro-outorgado. A partilha dos frutos se dá conforme avençado em contrato e as partes participarão dos lucros e prejuízos eqüitativamente conforme definido. Diferente do arrendamento, na parceria rural os parceiros assumem riscos recíprocos no negócio. A parceria prega o espírito associativo.

O Decreto nº 59.566/66 define a parceria rural:

Parceria Rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art 96, VI, Estatuto da Terra).

A legislação prevê que se o uso ou a posse temporária da terra for exercido por quaisquer outras modalidades contratuais, diversas dos contratos

de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis a arrendatários e parceiros.

Bulgarelli, *apud* Anceles (2002: 32), afirma que:

“Os contratos atípicos são constituídos por elementos originais ou resultantes da fusão de elementos característicos de outros contratos; resultam, em consequência, em certas combinações, em que resultam os contratos chamados misto, que aliam a tipicidade à atipicidade, ou seja, conjugam e mesclam elementos de contratos típicos com elementos de contratos atípico”.

Como contrato inominado ou atípico citar-se o contrato “FICA”, muito utilizado no Mato Grosso do Sul, tem como partes de um lado o “dono dos animais” e, de outro, aquele que deverá receber os animais para criar, cuidar, etc. Caracteriza-se por ter um “parceiro proprietário” que entregará os animais a outra pessoa, “parceiro criador”, tendo em vista que não tem onde colocar os animais e precisa de uma “parceria” para manter ou aumentar seus animais.

Caracteriza-se, ainda, pela simplicidade e informalidade, onde constarão as especificações dos animais, identificação do parceiro proprietário e data de devolução e condições dos animais nesta devolução.

Terá como modalidades os contratos FICA – Depósito; FICA – Obrigação de dar; FICA – Parceria a Dobrar; FICA – Promessa de Venda.

## **Contabilidade**

Os meios de gerenciamento contábil e tributário nas atividades rurais deve passar necessariamente por uma atualização constante devido à realidade da qualidade requerida mundialmente, afim de que se obtenha cada vez mais resultados positivos nesta atividade, garantindo o sucesso do empreendimento.

Deve-se dar ênfase à contabilidade rural, pois as políticas agrícolas nacional e internacionais requerem tomadas de decisão rápidas para adequar-se e dar resposta de imediato ao empreendimento.

Apesar da grande responsabilidade e utilidade que a Contabilidade pode ter nos empreendimentos agrários, percebe-se que ainda não é utilizada pelos entes que exploram a atividade rural. Por isto, ela é insuficiente e pouco ativa nas tomadas de decisão nesta atividade. A necessidade de uma eficiente

administração financeira tem sido evidenciada entre os produtores rurais de todo o país.

Embora a eficiente administração rural (de produção) permaneça essencial, a habilidade dos produtores em tomar decisões financeiras torna-se premente, considerando, principalmente, tributação diferenciada, taxas de juros elevadas, inflação crescente nos custos.

#### Apuração do Resultado da Atividade Rural

Na atividade rural todo o resultado da receita apurado, diminuído das despesas de custeio e dos investimentos autorizados serão considerados resultado da atividade rural. Um resultado da atividade rural negativo (prejuízo) poderá ser compensado nos anos calendários posteriores, desde que apresente Declaração de Ajuste Anual referente aos anos que obtiver resultado negativo, sendo que a pessoa física deverá ter o Livro Caixa e os documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar.

O Livro Caixa nada mais é que os assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado do exercício, e este independe de registro. É viabilizado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), junto do Programa da Atividade Rural um Livro Caixa Eletrônico que também é aceito como comprovação da escrituração.

O Regulamento do Imposto de Renda objetiva a forma como serão tributadas as pessoas físicas que praticam atividade rentável. A pessoa física que explorar a atividade rural estará obrigada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) se obtiver receita bruta superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais) e se desejar compensar prejuízos de anos-calendário anteriores.

No caso das pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, são tributadas com base nas mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, com base no Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, inclusive sujeitando-se ao adicional do Imposto de Renda.

A pessoa jurídica que explora atividade rural determinará o Imposto de Renda com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, por períodos de

apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido serão devidos à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

A pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos que não tenham sido tributados na fonte deverá recolher o imposto mensalmente, através do carnê-leão, conforme o RIR/99.

O imposto recolhido mensalmente através do carnê-leão deverá ser pago até o último dia do mês imediatamente seguinte ao que os rendimentos forem auferidos e deverá ser compensado com o apurado na declaração de rendimentos

A pessoa jurídica que auferir rendimentos, de trabalho assalariado ou não, à pessoa física, deverá reter na fonte o imposto de acordo com a tabela progressiva mensal identificada na Instrução Normativa nº 378/03.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente a que os rendimentos foram auferidos e será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

Nas modalidades do Contrato “Fica”, que possuem características semelhantes ao Contrato de Parceria Pecuária, as pessoas físicas e jurídicas somente estarão sujeitas ao carnê-leão e ao imposto de renda retido na fonte, respectivamente, a partir do momento em que o risco do negócio não estiver estipulado naquelas modalidades contratuais.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é um imposto de âmbito federal que possui características semelhantes ao do Imposto de Renda. Ela está prevista no art 195 da Constituição Federal, onde faz parte das fontes de recursos para atender o programa de seguridade social.

A Contribuição Social da pessoa jurídica rural será devida à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Escrituração Comercial e Fiscal

O Lucro Real, apurado por meio da contabilidade da empresa envolve, necessariamente, a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), do Livro Diário e Razão, e de livros fiscais, exigidos pela legislação pertinente, como Livro de Entradas e Saídas, Livro de Inventário.

As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real são obrigadas a manter escrituração comercial em boa ordem e guarda, em estrita observância das leis comerciais e fiscais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Quando a empresa apurar seus resultados pelo Lucro Real, a simples não escrituração do LALUR poderá provocar o arbitramento pela autoridade tributária, visto que uma das hipóteses determinantes do arbitramento de lucro pela autoridade tributária decorre da falta de escrituração na forma determinada pelas leis comerciais ou fiscais. O Livro Diário e os demais livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, e conterão termos de abertura e encerramento.

A pessoa jurídica rural é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Conforme Anceles (2002: 205):

“A empresa rural tem liberdade para escolher a forma de escrituração das suas operações, desde que os registros permanentes estejam de acordo com as normas da legislação comercial e fiscal e com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar os critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais, segundo o regime de competência”.

Os efeitos contábeis e tributários nas relações jurídicas que se estabelecem nos contratos agrários para a atividade rural das pessoas físicas e jurídicas, poderão ser utilizados regimes de tributação pelo lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, onde todos terão período de apuração trimestral. O regime de tributação pelo lucro real poderá ter a opção de recolhimento anual por estimativa do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



No contrato de Arrendamento Rural, o arrendamento pago poderá ser em moeda corrente, em frutos colhidos ou em moeda corrente e frutos colhidos. De acordo com o estabelecido no contrato e os frutos colhidos recebidos como pagamento deverão ser transformados em valor de mercado com a Moeda Corrente Nacional e considerados como rendimentos tributáveis.

Na relação estabelecida entre pessoas físicas, no caso do arrendador, o valor recebido pelo arrendamento será classificado como rendimento tributável, e este estará obrigado ao recolhimento mensal do imposto de renda sobre o arrendamento por meio de Carnê Leão, aplicando a alíquota prevista, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o rendimento foi auferido, desde que este valor seja superior ao limite de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

Os rendimentos sujeitos ao carnê leão deverão integrar a base de cálculo do imposto na declaração anual de rendimentos pessoa física (DIRPF) e o imposto pago serão compensados com o apurado nessa declaração.

Em se tratando do arrendatário, o arrendamento pago será classificado como despesa de custeio da atividade rural. A base de cálculo do imposto de renda do arrendatário será o resultado da atividade rural ou 20% (vinte por cento) da receita bruta, onde ele escolherá o que lhe for mais vantajoso e o imposto de renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota.

O resultado da Atividade Rural integrará a base de cálculo do imposto de renda na declaração de rendimentos e será escriturado por meio do Livro Caixa e o arrendatário deverá entregar Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Na relação estabelecida entre pessoa física e pessoa jurídica, no caso do arrendador, o valor recebido pelo arrendamento será classificado como rendimento tributável.

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário pelo arrendatário será considerado redução do apurado na declaração de Rendimentos Anual de Pessoa Física e sua base de cálculo será apurada mediante deduções.

O arrendador deverá entregar a Declaração de Rendimentos de Pessoa Física somente se estiver obrigado. Para o cálculo do imposto de renda, incidirá sobre a base de cálculo uma alíquota.

Para o arrendatário, o arrendamento pago pela pessoa física será considerado despesa de custeio da atividade rural e não entrará no cômputo do rendimento bruto do arrendatário.

O resultado positivo da atividade rural integrará a base de cálculo estimada do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, sendo determinada aplicando-se o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade, respectivamente. Serão acrescidos àquela base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base estimada.

O imposto de renda devido em cada mês será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo e o adicional do imposto, se necessário, à alíquota de 10% (dez por cento).

A contribuição sobre o lucro líquido será calculada mensalmente mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo.

O arrendatário deverá reter na fonte, até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, o imposto relativo ao arrendamento pago, o qual será considerado redução do imposto de renda devido na declaração de rendimento da pessoa física. A alíquota será de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda.

O recolhimento da CSLL e do IRPJ será até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Conforme a Instrução Normativa nº 127/98, a pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado deverá apresentar, anualmente, a DIPJ.

O arrendatário deverá fazer sua escrituração por meio de Livros Comerciais (Diário e Razão) e Fiscais (LALUR, Entradas e Saídas, inventário),

seguindo as mesmas normas estabelecidas para as pessoas jurídicas em geral.

Na relação estabelecida entre pessoas jurídicas, o arrendamento será classificado como rendimento tributável para o arrendador e despesa de custeio da atividade rural para o arrendatário.

O arrendador determinará sua base de cálculo estimada aplicando a alíquota correspondente ao tipo de atividade exercida sobre a receita bruta para o imposto de renda e a alíquota de 12% (doze por cento) para a contribuição social sobre o lucro líquido, considerando algumas adições e exclusões para ambos.

O arrendatário, explorador da atividade rural, terá o resultado positivo da atividade rural integrando a base de cálculo estimada do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica.

Na relação estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física, o arrendamento será classificado como rendimento tributável e seguirá os mesmos passos para o arrendador pessoa jurídica.

Para o arrendatário, o arrendamento pago pela pessoa física será considerado despesa de custeio da atividade rural e não entrará no cômputo do rendimento bruto seguindo o mesmo caminho do arrendatário pessoa física.

O resultado da atividade rural deverá ser apurado separadamente pelos arrendatários, condôminos e parceiros, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente e escriturado por meio do Livro Caixa.

Já a classificação dos rendimentos do contrato de Parceria Rural, onde os parceiros partilharão os lucros da atividade rural e os riscos da mesma, sendo que, quando da partilha dos frutos, estes serão transformados em valor de mercado de acordo com a Moeda Corrente Nacional e serão considerados rendimentos tributáveis, e, ainda, pagarão imposto separadamente, de acordo com suas proporções.

Na relação estabelecida entre pessoas físicas, tanto para o Parceiro Outorgante quanto para o Parceiro Outorgado os rendimentos resultantes da venda dos produtos da atividade rural serão classificados como receita dessa

atividade e os rendimentos da parceria serão levados ao resultado da atividade rural.

O resultado da atividade rural será escriturado através do Livro Caixa, onde o parceiro outorgante deverá comprovar a veracidade dessas informações mediante documentação idônea.

Será facultada essa escrituração quando a receita bruta auferida no ano calendário não for superior a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil) reais, mas não poderá compensar prejuízos.

Na relação estabelecida entre pessoa física e pessoa jurídica e vice-versa, se o Parceiro Outorgante for pessoa física, a classificação dos rendimentos resultantes da venda dos produtos da atividade rural serão classificados como receita dessa atividade e os rendimentos da parceria serão levados ao resultado da atividade rural.

Serão considerados os mesmos efeitos contábeis e tributários para o parceiro outorgado (pessoa física) na relação estabelecida entre Pessoa Jurídica e Pessoa Física.

No caso do Parceiro Outorgado ser pessoa jurídica, o rendimento tributável resultante da venda de produtos da exploração da atividade rural será considerado receita bruta dessa atividade.

O resultado positivo da atividade rural integrará a base de cálculo do imposto de renda do parceiro outorgado.

Serão considerados os mesmos efeitos contábeis e tributários para o parceiro outorgante (pessoa jurídica) na relação estabelecida entre Pessoa Jurídica e Pessoa Física.

Na relação estabelecida entre pessoas jurídicas o rendimento tributável resultante da venda de produtos da exploração da atividade rural será considerado receita bruta dessa atividade.

O resultado positivo da atividade rural integrará a base de cálculo do imposto de renda do parceiro outorgado.

O parceiro outorgado poderá utilizar o balanço de suspensão para reduzir o imposto de renda mensal a pagar.

Para o Contrato Inominado “Fica” quando o depositante e o depositário participarem do risco do negócio, estes possuirão as mesmas características do Contrato de Parceria Pecuária. Neste caso, ambos explorarão a Atividade Rural.

A partir do momento em que o depositante não participar do risco, será desconfigurada a parceria pecuária. Dessa forma, o Contrato “Fica” será caracterizado com um contrato atípico de natureza civil.

Como exemplo pode-se citar o Contrato “Fica” – Depósito e Obrigação de Dar, em suas relações estabelecidas por pessoas físicas.

O rendimento tributável resultante da venda do gado será considerado, tanto para o depositante quanto para o depositário, receita de atividade rural. Não havendo o recebimento pela venda por parte do depositário, conseqüentemente, não existirá rendimento tributável.

No momento em que o depositante não conseguir retirar o gado do depósito, gratificará o depositário pela guarda dos animais. Essa gratificação será considerada rendimento tributável do depositário, mas não será receita de atividade rural. Para o depositante, os valores referentes a compra de gado e a gratificação serão despesas de custeio da atividade rural.

O resultado da atividade rural integrará a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos e este será calculado mediante a aplicação de alíquota.

Seguindo os mesmos padrões do contrato de Parceria Pecuária, no contrato “Fica” a escrituração da atividade rural será através do Livro Caixa.

A partir do momento em que não existir a participação no risco por parte do depositante, o depositário deverá recolher o imposto mensalmente sobre a gratificação recebida por meio de carnê-leão.

No caso de o depositante ser Pessoa Jurídica e não participar do risco da atividade rural, ele deverá reter na fonte o imposto relativo à gratificação paga e terá os mesmos efeitos contábeis e tributários das pessoas jurídicas em geral.

No contrato “Fica” – Parceria a Dobrar os rendimentos tributáveis resultantes da venda de gado serão considerados receita da atividade rural tanto para o parceiro proprietário quanto para o parceiro criador.

Nesta modalidade contratual, o parceiro criador não receberá nenhuma gratificação para cuidar dos animais, salvo se estiver estipulado no contrato entre as partes. Neste caso, a gratificação será rendimento tributável para o criador e despesa de custeio para o proprietário.

O resultado da atividade rural integrará a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos pessoa física e este será calculado mediante aplicação da alíquota. Os parceiros farão a escrituração da atividade rural por meio do Livro Caixa.

Na hipótese de o proprietário e/ou criador serem pessoas jurídicas, estarão sujeitos aos mesmos efeitos contábeis e tributários estabelecidos nas relações jurídicas do Contrato de Parceria Rural.

No entanto, se o risco da atividade não for estipulado no contrato, o parceiro proprietário, sendo pessoa física, deverá recolher o imposto mensalmente sobre o valor dos animais recebidos a mais do criador, também pessoa física, por meio de carnê-leão. Se o proprietário for pessoa jurídica, deverá reter na fonte o imposto relativo àquele valor a mais e estará sujeito aos mesmos efeitos contábeis e tributários das pessoas jurídicas em geral.

### **3. CONCLUSÃO**

No estudo realizado dos contratos agrários com vinculação à atividade rural, constatou-se a não observância à legislação específica que rege o uso e posse temporária da terra.

Foi verificado que, com o advento do novo Código Civil, oficializou-se a forma contratual atípica dos contratos agrários, permanecendo a normatização dos contratos típicos para o Estatuto da Terra regulamentado pelo Decreto nº 59.566/66.

Foi verificada, ainda, a diferença existente entre os contratos nominados de Arrendamento e de Parceria Rural em relação aos efeitos contábeis e tributários estabelecidos nas relações contratuais. Onde destaca-se na Parceria

Rural, que na atividade rural ambos os contratantes partilham do risco do negócio, para qualquer relação estabelecida.

Em se tratando do contrato FICA, foi observado que ele é classificado como atípico pelo fato de poder se estruturar conforme a vontade dos contratantes. Sendo tratado como uma parceria pecuária e diferenciado desta no tocante ao risco da atividade.

Observa-se, ainda, que a legislação fiscal proporciona incentivos de depreciação acelerada e de compensação de prejuízos para a atividade rural. A contabilidade cresce de importância a partir do momento em que a escrituração comercial e fiscal se torna obrigatória para a utilização dos benefícios.

Sugere-se o aperfeiçoamento dos estudos para que as utilizações dos contratos agrários estejam dentro das normas legais e que possam trazer maior qualidade nas relações entre pessoas dentro da atividade rural, minimizando, com isto, muitos problemas de ordem contábil, tributária e jurídica.

#### **4. BIBLIOGRAFIA**

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. **Manual de tributos da atividade rural**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de tributos da atividade rural**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 – **Altera a legislação tributária**.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996 – **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta**.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995 - **Altera a legislação do IRPJ, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido**.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995 – **Dispõe sobre a legislação do imposto de renda pessoa física**.

---

\_\_\_\_\_. Lei 8.023, de 12 de abril de 1990 – **Dispõe sobre a legislação do Imposto de renda sobre a atividade rural.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 – **Institui a CSLL das pessoas jurídicas**

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966 – **Normas do direito agrário.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – **Estatuto da terra.**

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – **regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (RIR/99).**

\_\_\_\_\_. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966 – **Dispõe Regulamentação do Estatuto da Terra.**

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988** / [organização Editora Jurídica da Editora Manole]. Barueri, SP: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. **(Código Civil 2002)** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 54 ed. – São Paulo: Saraiva, 2003 – (Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa SRF nº 378, de 30 de dezembro de 2003 - **Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas durante os anos-calendário de 2004 e 2005**

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da SRF nº 257 de 11 de dezembro de 2002 – **Dispõe sobre Tributação dos resultados da atividade rural na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas**

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001 – **Tributação da Atividade Rural das Pessoas Físicas.**

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998 – **Institui a declaração integrada de informações econômico-financeiras da pessoa jurídica – DIPJ.**

COELHO, José Fernando Lutz. **Os contratos agrários de arrendamento e parceria rural no Mercosul.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2000.



FRANÇA, Pedro Arruda. **Contratos atípicos:** legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LARANJEIRA, Raymundo (Coordenador). **Direito agrário.** São Paulo: LTR, 1999.

MARION, José Carlos. (Coordenador). **Contabilidade e controladoria em Agribusiness.** São Paulo: Atlas, 1996.

MIGUEL NETO, Sulaiman. **Questão agrária.** Campinas: Bookseller, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004 (Coleção Direito Civil, v. 2 e v. 3).